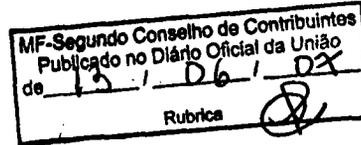




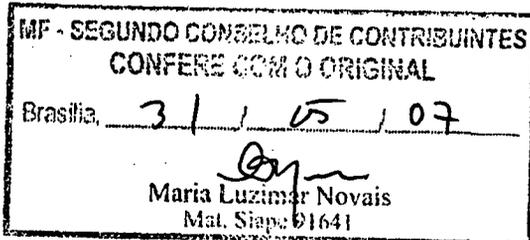
Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 11618.003448/2004-85  
Recurso nº : 132.351  
Acórdão nº : 204-01.886



Recorrente : CONSTRUTORA CAPITAL URBANIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.  
Recorrida : DRJ em Recife - PE



**PIS.**

BASE DE CÁLCULO. SERVIÇOS NÃO PRESTADOS. VALORES ESTORNADOS. SEM EMISSÃO DE NOTA FISCAL. Os valores relativos a serviços que não foram prestados, nem objeto de emissão de nota fiscal, embora tenham sido registrados erroneamente na contabilidade como sendo resultado de exercício futuro, não podem servir de base de cálculo da contribuição, ainda mais quando os valores correspondentes foram estornados antes do início da ação fiscal.

**Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA CAPITAL URBANIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2006.

Henrique Pinheiro Torres  
Presidente

Nayra Bastos Manatta  
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Júlio César Alves Ramos e Rodrigo Bernardes de Carvalho.

Ausentes os Conselheiros Leonardo Siade Manzan e Mauro Wasilewski (Suplente).



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL.  
Brasília, 31 / 05 / 07  
*[Assinatura]*  
Maria Luzimar Novais  
Mat. SIAPE 91641

2º CC-MF  
Fl.  
\_\_\_\_\_

Processo nº : 11618.003448/2004-85  
Recurso nº : 132.351  
Acórdão nº : 204-01.886

Recorrente : CONSTRUTORA CAPITAL URBANIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

### RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração objetivando a cobrança do PIS relativo aos períodos de novembro/2000; janeiro, março e julho a outubro/2001; janeiro e outubro a dezembro/2002 e janeiro a dezembro/2003 em virtude da divergência entre os valores escriturados e os declarados/pagos.

A contribuinte apresentou impugnação alegando em sua defesa:

1. no mês de dezembro/03 houve equívoco na escrituração da Nota de Serviço nº 91, no valor de R\$ 38.832,33, quando o correto, conforme comprova cópia da referida Nota de Serviço seria de R\$ 35.832,33;
2. em relação a novembro/02 o valor de R\$ 230.000,00 tomado como base de cálculo da contribuição representava uma expectativa de receita, tanto que foi escriturado como resultado de exercício futuro, que não se configurou, tendo havido estorno do referido registro contábil em 2004 (por equívoco não foi estornado em 2003); e
3. a perspectiva de receita não se configurou, não tendo havido, inclusive, emissão de nota fiscal neste valor.

A DRJ em Recife - PE converteu o julgamento em diligência para que fosse apartada dos autos a parcela do lançamento não impugnada e que fosse apresentada a 1ª via da NF nº 91; verificar nos livros Diário e Razão como foi escriturado o fato contábil tido como receita de serviços prestados em novembro/02, e se houve estorno do referido lançamento contábil.

Foi anexada cópia da 1ª via da NF nº 91 à fl. 158.

Às fls. 171/172 a fiscalização informa que o valor de R\$ 230.000,00 referente ao mês de novembro/02 foi contabilizado pela contribuinte no Livro Diário Geral (fls. 97/165) a débito na conta 1.1.01.06.0004 de cliente intitulado "Lapinha Agro I" e a crédito na conta 2.1.02.08.0002 de receita intitulada "serviços a prazo valor vendas prazo conforme fatura", e no balanço encerrado em 31/12/02, no mesmo livro (fls. 135/166), contabilizado o referido valor no Ativo, grupo de conta 1.1.03 - "realizável a longo prazo", conta 1.1.03.01 "clientes a receber" e no Passivo, grupo de contas 2.3 "receitas futuras", conta 2.3.01 "receita futura". No livro Razão (fls. 167/168) consta o lançamento a débito da conta 1.1.01.06.0004 de cliente intitulado "Lagoinha Agro Industrial" e a crédito na conta 2.1.02.08.0002, de recita intitulada "serviço a prazo". Informa ainda que a contribuinte apesar de intimada a apresentar o alegado estorno deste valor (R\$ 230.000,00) não se manifestou.

A DRJ em Recife - PE julgou procedente em parte o lançamento para excluir a parcela incluída indevidamente relativa ao mês de dezembro/03.

Cientificada em 07/11/05 a contribuinte apresentou recurso voluntário em 21/11/05 alegando em sua defesa:

1. não possuir bens em seu ativo permanente suscetíveis de arrolamento, razão pela qual deixa de fazê-lo nos termos da IN SRF nº 264/02;

134/1



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 31 / 05 / 07  Maria Luzimar Novais Mat. Sign: 91641
--

2º CC-MF Fl. _____
--------------------------

Processo nº : 11618.003448/2004-85  
Recurso nº : 132.351  
Acórdão nº : 204-01.886

2. o presumível serviço no valor de R\$ 230.000,00 contabilizado no balanço de 31/12/02 no grupo de contas realizável a longo prazo - "clientes a receber", tendo como contrapartida registro no Passivo, conta de receita futura não foi concretizado;
3. por equívoco este valor continuou no balanço de 2003, sendo que em janeiro/04 foi estornado conforme cópia do Livro Diário nº 05 e Razão nº 05 (fls. 191/194);
4. na escrituração contábil não há prova de realização do serviço;
4. o registro a crédito foi feito em conta de receita futura, o que indica tratar-se de resultado de exercício futuro, e o Fisco não logrou apresentar emissão de nota fiscal de serviço correspondente a tal registro;
6. o que houve foi uma expectativa de realização de serviço que não se concretizou, estornando-se, assim, o lançamento contábil feito anteriormente; e
7. se o mero registro contábil de receita de exercício futuro, sem a devida comprovação da NF de serviço correspondente a tal registro foi aceito pelo Fisco para se fazer a tributação, o estorno contábil do lançamento também há de ser aceito para elidir a tributação.

O processo foi encaminhado a este Conselho para julgamento do recurso interposto conforme documento de fl. 195.

O julgamento do processo foi convertido em diligência para que a autoridade competente se manifestasse acerca do arrolamento de bens, pressuposto para admissão de recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo. Em resposta à diligência proposta foi informado, fl. 205, que a contribuinte não possui bens em seu ativo permanente passíveis de arrolamento (ano 2002) e no ano de 2004 apresentou DIRPJ como inativa, razão pela qual deve ser admitido o recurso voluntário sem arrolamento de bens.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11618.003448/2004-85  
Recurso nº : 132.351  
Acórdão nº : 204-01.886

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 31/05/07
 Maria Luzimar Novais Mat. Simpl. 91641

2º CC-MF  
Fl.

### VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA NAYRA BASTOS MANATTA

O recurso apresentado encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis, merecendo ser apreciado.

A questão tratada neste recurso diz respeito à inclusão na base de cálculo da contribuição do valor de R\$ 230.000,00 contabilizado no balanço de 31/12/02 no grupo de contas realizável a longo prazo - "clientes a receber", tendo como contrapartida registro no Passivo, conta de receita futura, que não foi concretizado, conforme comprova cópia do Livro Diário nº 05 e Razão nº 05 (fls. 191/194), nos quais se verifica o estorno deste valor em janeiro/04.

O faturamento foi categorizado como fato imponible pela Lei nº 9.718/98 e, portanto, a própria receita foi alçada à categoria de base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins.

*Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.*

O legislador, como visto, ao disciplinar a base de cálculo das contribuições ao PIS e da Cofins, estipulou que esta seria o faturamento da pessoa jurídica, que corresponde à sua receita bruta (art. 3º), entendida esta como a totalidade das receitas auferidas, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (art. 3º, § 1º), ressalvadas as exclusões que expressamente consignou (art. 3º, § 2º).

A seu turno, a mensuração do faturamento é feita pela contabilidade esta foi erigida, sob o aspecto contábil e jurídico, para a geração de informações quantitativas e qualitativas sobre a entidade, expressas tanto em termos físicos quanto monetários, conforme determina a Resolução do CFC nº 785/95.

Ou seja, a primeira conclusão a que se chega, portanto, é que não só o conceito de receita deve ser analisado sob o prisma jurídico, mas, também, da própria contabilidade, e seus respectivos princípios e fundamentos o devem, já que também assumem contornos jurídicos.

Na esteira desse raciocínio, pode-se afirmar que, em uma entidade em que se observe para registro dos fatos patrimoniais os princípios, fundamentos, métodos e critérios contábeis, as receitas registradas ao final do período de apuração deverão ser exatamente aquelas a serem oferecidas à tributação.

Assim, deve ser ressaltado que a contabilidade não cria realidades, destinando-se a retratá-las, desde que fiel aos princípios contábeis. Ou seja, não reconhecer efetiva receita, decorrente de uma relação jurídica, não exonera o contribuinte de suas obrigações tributárias.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11618.003448/2004-85  
Recurso nº : 132.351  
Acórdão nº : 204-01.886

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 31 / 05 / 07 Maria Luzinjar Novais Mat. SIAPE 91641
---

2º CC-MF Fl. _____
--------------------------

Neste sentido, é valiosa a transcrição da conceituação dada pelo Instituto Brasileiro de Contabilidade - IBRACON, por meio das disposições contidas no Pronunciamento VIII - "Receitas e Despesas / Resultado":

*Receita corresponde a acréscimos nos ativos ou decréscimos nos passivos, reconhecidos e medidos em conformidade com os princípios de contabilidade geralmente aceitos, resultantes dos diversos tipos de atividades e que possam alterar o patrimônio líquido.*

Isto posto, pode-se afirmar que o lançamento contábil realizado pela empresa no grupo Resultado de Exercícios Futuros não observou a boa técnica e os princípios contábeis geralmente aceitos. Com efeito, o grupo Resultado de Exercícios Futuros destina-se a registrar receitas recebidas antecipadamente, que contribuirão para o resultado de exercícios subsequentes, deduzidos dos respectivos custos ou despesas vinculados incorridos.

Como exemplo de receitas a serem contabilizadas no grupo de Resultado de Exercícios Futuros temos a de aluguel recebido antecipadamente, desde que o contrato não preveja cláusula de reembolso e não seja emitida fatura antecipada.

Dentre as hipóteses de receitas que não devem ser registradas no grupo de Resultado de Exercícios Futuros encontra-se o faturamento antecipado, nos casos em que, por conveniência do comprador, emite-se a Nota Fiscal e a fatura sem que o vendedor esteja de posse dos produtos, mercadorias ou serviços para entregar ou prestar.

Nesta hipótese, temos, então, a caracterização do faturamento antecipado, com obrigação jurídica recíproca: do comprador de pagar pelo bem ou serviço e do vendedor de fornecer o bem ou prestar o serviço.

Destaque-se, porém, que a regência da norma jurídica, originária de registro contábil, tem a sua natureza dupla: descrever um fato econômico em linguagem contábil, sob forma legal e um fato jurídico, imposto legal e prescritivamente. Feito o registro contábil como determina a lei torna-se norma jurídica individual e concreta, observada por todos, inclusive a administração.

Desta forma, tendo que a Lei nº 9718, de 1998, que erigiu o faturamento ou receita bruta auferida como fato gerador da contribuição para o PIS e a Cofins, sem estabelecer exceções, pode-se concluir que o faturamento antecipado acha-se alcançado pela norma de incidência.

Entretanto, não se vislumbra nos autos, nem no apurado na diligência realizada, que tenha ocorrido faturamento antecipado. Constata-se apenas o registro de um lançamento contábil incorreto no grupo Resultado de Exercícios Futuros. A correta classificação, se houvesse a emissão de fatura, seria como Faturamento Antecipado, o que também não se configurou, à falta de prova da emissão da referida fatura.

Assim, sob o aspecto contábil, o ato deveria constar, pela tradição contábil americana, em Notas Explicativas ao Balanço, e, na tradição contábil européia, de contas de compensação, sem efeito no patrimônio da empresa.

Ademais, há que se considerar, ainda, que o lançamento foi estornado em janeiro/04, antes mesmo da ação fiscal, não se confirmando a realização do contrato.

134/11



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11618.003448/2004-85  
Recurso nº : 132.351  
Acórdão nº : 204-01.886

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL.
Brasília, 31 / 05 / 07
 Maria Luzimar Novais Mat. SIAPE 91641

2º CC-MF  
Fl.

Ante o exposto, não restando provada a emissão de fatura, bem como tendo-se em conta o registro contábil incorreto do ato praticado no grupo Resultado de Exercícios Futuros e seu estorno em ano-calendário posterior, é de se concluir pela improcedência do lançamento efetuado, razão pela qual voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2006.

NAYRA BASTOS MANATTA //